



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096527 - SP (2026/0183730-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO** : **SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVAS JUDICIAIS CORROBORANDO A AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registrou a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a realização de reconhecimentos categóricos em juízo, aliados a depoimentos das vítimas e dos policiais, suficientes para a manutenção da condenação.

2. As teses fixadas no Tema 1.258/STJ (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/6/2025) reforçam a exigência de observância do art. 226 do CPP e de congruência do reconhecimento com o conjunto probatório, requisitos atendidos no caso concreto.

3. No âmbito do *habeas corpus*, não é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para substituir a convicção formada nas instâncias ordinárias, especialmente quando a autoria está corroborada por provas produzidas sob contraditório.

4. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já afastadas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional apta a justificar a reforma.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096527 - SP (2026/0183730-8)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVAS JUDICIAIS CORROBORANDO A AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registrou a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a realização de reconhecimentos categóricos em juízo, aliados a depoimentos das vítimas e dos policiais, suficientes para a manutenção da condenação.

2. As teses fixadas no Tema 1.258/STJ (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/6/2025) reforçam a exigência de observância do art. 226 do CPP e de congruência do reconhecimento com o conjunto probatório, requisitos atendidos no caso concreto.

3. No âmbito do *habeas corpus*, não é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para substituir a convicção formada nas instâncias ordinárias, especialmente quando a autoria está corroborada por provas produzidas sob contraditório.

4. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já afastadas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional apta a justificar a reforma.

5. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno regimental interposto por GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2136731-32.2024.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), por cinco vezes, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa.

Interpostas apelações pelas partes, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial para reconhecer o emprego de arma de fogo e exasperar as penas, fixando-as em 14 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 dias-multa.

O recurso especial foi inadmitido e o agravo subsequente não foi conhecido por esta Corte, com trânsito em julgado em 26/9/2023.

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, que julgou improcedente o pedido revisional e, de ofício, reduziu a pena do agravante para 11 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 109):

*Revisão Criminal. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Ação revisional que não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Contundentes declarações das vítimas e reconhecimentos realizados de forma categórica em juízo que apontam sobremaneira para a autoria delitiva. Ausência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Condenação mantida. Pena. Reconhecimento do concurso formal de delitos e redução da fração de aumento. De rigor. Orientação do C. STJ. Regime fechado inalterado. Pedido revisional indeferido e, de ofício, redução da pena imposta.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, apontando manifesta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, nulidade do reconhecimento e insuficiência probatória, com pedido liminar (e-STJ fls. 2/32).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reafirmou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, consignou a regularidade do reconhecimento conforme assentado pelo Tribunal de origem e afastou a pretensão de revolvimento fático-probatório em sede de mandamus (e-STJ fls. 350/356).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que, pela rapidez das diligências policiais e da abordagem (cerca de dez minutos após o fato), não havia possibilidade de troca de roupas pelos suspeitos, o que infirmaria a premissa adotada no acórdão estadual quanto a eventual alteração de vestimentas. Aduz que o agravante é negro e que as imagens do local dos fatos não evidenciam pessoa com sua cor na ação delituosa, enfatizando inexistir qualquer distorção nas cores das gravações. Sustenta, ademais, que houve violação ao art. 226 do Código de Processo Penal no procedimento de reconhecimento, tanto na fase policial quanto em juízo, tornando a prova inválida. Defende que elementos produzidos pela defesa – fotografias, vídeos e dados de GPS do

celular do agravante – demonstrariam que ele estava em local diverso no momento dos fatos e foram indevidamente desconsiderados pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 361/379).

Requer o juízo de reconsideração da decisão que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fl. 379). Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo à apreciação colegiada, para provimento, com o reconhecimento das nulidades e a absolvição (e-STJ fl. 379).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra o reconhecimento pessoal do agravante, por considerar que não se observou a disciplina legal nem a jurisprudência mais recente sobre o tema, firmada no Tema 1.258/STJ:

*1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;*

*2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;*

*3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;*

*4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;*

*5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;*

*6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".*

*(REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, registrou que o reconhecimento foi feito com atenção aos ditames legais previstos no art. 226 do CPP. Confira-se (e-STJ fls. 140/141):

*Quanto ao argumento defensivo de violação ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento pessoal efetuado tanto no inquérito policial, quanto em juízo, está em perfeita consonância com o determinado pelo mencionado dispositivo legal, notadamente porque, conforme narrou a vítima Eliana, os ofendidos primeiro descreveram os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e, em seguida, em local onde se encontravam outros indivíduos, apontaram, sem sombra de dúvidas, o revisionando como um dos autores do roubo. Aliás, desde o momento da abordagem pelos policiais militares, cinco indivíduos foram apresentados pela vítima, de modo que dúvidas não há acerca da idoneidade do reconhecimento.*

*Ainda, os policiais militares, em juízo, afirmaram que após terem sido comunicados da ocorrência do roubo, passaram a diligenciar nas redondezas procurando por pessoas com as características passadas pelas vítimas.*

*Abordados os réus, cerca de 10 minutos após a comunicação, e chamadas as vítimas, elas reconheceram três das pessoas detidas.*

Não bastasse, consta ainda que além do reconhecimento categórico realizado pelas vítimas Bruno e Eliana em juízo, o peticionário foi abordado junto com Anderson e Carlos Daniel, também reconhecidos pelas vítimas como autores do delito (e-STJ fl. 140).

Por oportuno:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. Precedentes.**

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há ofensa ao art. 8, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica e, conseqüentemente, não há violação ao duplo grau de jurisdição nos casos em que o réu, absolvido em primeira instância, é condenado apenas no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.**

**3. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).**

**4. Na espécie, não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado na fase policial que embasou a condenação do recorrente. O édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos das vítimas - realizados na fase policial e**

**confirmados em juízo -, as quais reconheceram o réu e detalharam a dinâmica dos acontecimentos, além do depoimento dos policiais; submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.**

5. Relativamente ao aumento operado na primeira fase da dosimetria, destacou o Magistrado sentenciante serem as circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis ao réu, pois o delito foi praticado "em período noturno, em plena via pública, contra vítimas diversas além das três cujos patrimônios foram subtraídos, havendo inclusive crianças. Não se olvide que os roubadores ameaçaram atirar nas vítimas, sendo uma arma de fogo colocada na boca de uma criança de seis anos. Também ocorreu o emprego, além de grave ameaça, de violência, sendo desferido um tapa contra NICHOLAS" (e-STJ fls. 670/671). Descreveu, assim, as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, justificando de forma concreta a exasperação da reprimenda.

6. Por derradeiro, nos moldes da orientação desta Casa, "praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos" (HC n. 275.122/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 658.419/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ainda sobre a autoria delitiva, a Corte de origem, mantendo os fundamentos da condenação já exarada, fundamentou (e-STJ fls. 138/143):

***Como se observa da prova oral colhida e do exame dos autos originários, a despeito da negativa lançada pelo peticionário e de todos os elementos juntados por sua defesa nos autos de origem (como diferença do tom de pele entre o peticionário e o assaltante, bem como fotos, vídeos e localização de gps), fato é que as vítimas Eliana Aparecida Pereira Alves e Bruno Lisboa da Silva categoricamente reconheceram o revisando como um dos autores do delito sob o crivo do contraditório. Ainda, as vítimas Cleiton Cesar de Moura Carmo e Luis Eduardo de Moraes, apesar de não terem reconhecido em juízo, assim o fizeram na delegacia (fls. 10 e 12 dos autos de origem), tendo afirmado em juízo que o reconhecimento naquela oportunidade foi realizado de modo estreme de dúvidas.***

Nesse sentido, observa-se que a vítima Eliana, em juízo, disse se recordar do peticionário, estabelecendo o grau "8" em uma escala de 0 a 10 de segurança no reconhecimento. Esclareceu que foram até o local da abordagem dos réus pela polícia, onde lhe foi informada que nada de ilícito tinha sido encontrado com eles, e naquele momento não teve dúvidas no reconhecimento realizado, afirmando que a polícia prendeu as pessoas certas.

***Acerca do reconhecimento das pessoas na delegacia, esclareceu que tiveram que descrever as características dos roubadores antes de proceder ao reconhecimento pessoal.***

***De mesmo modo, o ofendido Bruno, em juízo, não só o reconheceu como pormenorizou a conduta do peticionário na prática delitiva, asseverando que ele foi quem subiu e pegou o seu celular em cima da lona da carreta, após outro indivíduo alertar que a vítima havia arremessado o celular naquele local. O ofendido esclareceu, ainda, que do momento do roubo até o que os réus foram presos transcorreu cerca de 15 minutos, bem como que até chegarem ao local da prisão e proceder ao reconhecimento deles transcorreu cerca de 20 a 25 minutos.***

**Importante pontuar que indagado em audiência acerca da segurança do reconhecimento, informou que em uma escala de 0 a 10, possuía “10” de certeza que ele era o autor do crime. Indagado também se o reconhecimento em juízo se deu pelas pessoas mostradas na delegacia ou se era sobre quem o roubou, respondeu que era do momento do roubo, reconhecendo-o efetivamente como um dos autores do delito. Por fim, afirmou que a polícia prendeu as pessoas certas.**

**Acerca da conduta do revisionando, nota-se que, em consonância com o que foi dito por Bruno em juízo, na delegacia a vítima Cleiton ao reconhecer o peticionário disse que foi ele quem “subiu em cima de sua carreta para pegar o telefone da vítima Bruno” (fl. 10 dos autos de origem).**

**Não bastasse, a ofendida Eliana, em solo policial, também narrou que Guilherme foi quem subiu na carreta (fl. 13 dos autos de origem).**

**[...]**

**Assim, a despeito da negativa acenada e dos esforços da combativa defesa, não há dúvidas acerca da autoria delitiva. O peticionário foi preso logo após o crime, cerca de 10 minutos, sendo imediatamente reconhecido pelas vítimas, juntamente com outras pessoas igualmente reconhecidas. Os prints de conversas juntados aos autos e localização do gps (fls. 146/153 dos autos de origem), que em tese demonstrariam que o réu se encontrava em outro local, também não são suficientes para o eximir de responsabilidade, porquanto segundo o vídeo do momento dos fatos (link de fl. 134 dos autos de origem), o delito ocorreu às 15h12 e a conversa consta o intervalo de 14h23 a 14h36, não sendo impeditivo, portanto, para a execução do crime.**

**De igual modo, mera indicação de sinal de GPS também não detém tamanha precisão a fim de o excluir do local do crime, sobretudo considerando o restante do conjunto probatório.**

**Registre-se que nada há nos autos a indicar que as citadas vítimas se equivocaram no reconhecimento ou deliberadamente incriminaram pessoas sabidamente inocentes. Aliás, cinco foram as pessoas abordadas pelos policiais, porém somente três foram reconhecidas, a demonstrar a idoneidade e boa-fé dos ofendidos.**

**Conforme bem constou do v. Acórdão:**

**“Quanto ao ponto, em que pese a dedicação da defesa em tentar demonstrar que as vítimas poderiam ter sido induzidas ou confundidas, o fato é que dois outros indivíduos foram abordados e excluídos no momento do reconhecimento. Assim, ao contrário do alegado, os ouvidos indicaram os réus como autores com base na certeza que tinham.**

**Cumpra releva, que alguns dos ofendidos tiveram contato direto e muito próximo com os criminosos e, assim, como por eles ressaltado, tiveram tempo de bem registrar suas fisionomias.**

**Por fim, dois dos policiais responsáveis pela abordagem confirmaram o reconhecimento realizado no momento da localização dos réus.**

**É o que basta.**

**Nesse cenário, embora perspicazes, as alegações da defesa em relação à cor da camisa que os réus vestiam, ao tom de pele que aparece nas imagens de vídeo do local e ao fato de eles terem estado nos jogos de futebol referidos perdem força.**

**As imagens coletadas foram feitas à distância e apresentam distorção na definição e nas cores; em adição, não é incomum que roubadores, em circunstâncias similares, troquem de camisas na fuga para despistar a polícia; ainda, os locais onde os réus alegam ter estado era próximo ao sítio do roubo e nada impede que pudessem, de fato, ter participado dos eventos recreativos, antes ou depois do crime.**

*Por fim, como já visto, houve seguro reconhecimento por parte das vítimas.”*

*Consequentemente, não há como se desconstituir o julgado prolatado e após mantido em Segunda Instância, proferido com fundamento em robusta prova, constituída em especial pelos depoimentos de policiais que reconstruíram a dinâmica dos fatos e as responsabilidades penais e pelas contundentes declarações das vítimas.*

Assim, verifica-se que não houve inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, além do que não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de o agravante ter sido preso cerca de 10 minutos após o cometimento do crime, juntamente com corréus do crime, também reconhecidos, em local próximo à prática delitiva.

No ponto, a decisão agravada bem registrou o enfrentamento da tese defensiva específica sobre vestimentas, ao consignar, nas palavras do Juízo de origem, que “não é incomum que roubadores, em circunstâncias similares, troquem de camisas na fuga para despistar a polícia” (e-STJ fls. 142/143). Não há, pois, omissão ou desconsideração do ponto. O agravo apenas reitera a tese, sem infirmar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e repristinados na decisão agravada. Somado a isso, tem-se ainda a narrativa uníssona das vítimas quanto aos fatos.

No que toca ao argumento de que o agravante é negro e que as imagens do local não evidenciam pessoa com sua cor, além de sustentar inexistência de distorção nas cores das gravações, cumpre assinalar que o acórdão estadual enfrentou detidamente o tema, ponderando que as imagens foram feitas à distância e “apresentam distorção na definição e nas cores”, e atribuindo menor peso aos elementos visuais frente ao reconhecimento categórico das vítimas e às demais provas judiciais (e-STJ fls. 142/143). O agravo contrapõe avaliação técnica diversa sobre as imagens, mas, no âmbito do *habeas corpus*, não se admite a revisão do acervo fático-probatório para substituir as conclusões formadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando assentadas em depoimentos colhidos sob contraditório e em juízo.

Portanto, como visto, as instâncias ordinárias expressamente afastaram as teses defensivas e, com base no acervo probatório produzido judicialmente, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de roubo pelo agravante.

Confira-se:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA.**

*FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*I. Caso em exame*

*1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado, buscando-se a absolvição por insuficiência probatória, declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, instauração de incidente de insanidade mental e redimensionamento da pena.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e a instauração de incidente de insanidade mental, além da adequação da dosimetria da pena.*

*3. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão da pena aplicada, considerando a aplicação de agravantes e majorantes sem fundamentação concreta.*

*III. Razões de decidir*

*4. Inadmissível a análise da afirmada nulidade do reconhecimento pessoal e da necessidade de instauração de incidente de insanidade em razão de tais matérias não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*

*5. O exame da tese defensiva de insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo probatório da ação penal, providência incabível na via eleita.*

*6. Impõe-se o redimensionamento da pena ante a incidência cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo sem que tenha havido qualquer indicação de elementos ou circunstâncias que desbordem do tipo penal imputado.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente.*

*Tese de julgamento: "1. Não se admite a análise de alegadas nulidades processuais não apreciadas pela instância antecedente. 2.*

*A aplicação cumulativa das majorantes do crime de roubo na dosimetria da pena exige fundamentação concreta."*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 59; CP, art. 61, II, h; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 750.015/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 687.590/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC 912.109/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.*

*(HC n. 984.711/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)*

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0183730-8

**AgRg no  
HC 1.096.527 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15013774120218260536 21367313220248260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SILVANO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.